

REGISTRO DE IMÓVEIS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA

ALFANDEGAMENTO DE PORTOS ORGANIZADOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PÚBLICO

EMENTA

DECRETO Nº 1.912, DE 21 DE MAIO DE 1996 Dispõe sobre o alfandeamento de portos organizados e instalações portuárias de uso público e de uso privado, e dá outras providências. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, DECRETA: Art. 1º - A Secretaria da Receita Federal poderá alfandegar: I - portos organizados; II - instalações portuárias de uso público; III - instalações portuárias de uso privativo localizadas dentro do porto organizado; IV - instalações portuárias de uso privativo localizadas fora do porto organizado. § 1º - O alfandeamento de que trata este artigo independe de abertura de concorrência por parte da Secretaria da Receita Federal, mas somente será admitido, nas hipóteses dos incisos I e II, quando houver sido observado o procedimento licitatório, para a concessão de sua exploração, nos termos do § 2º do art. 1º e inciso I do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. § 2º - O alfandeamento somente será efetivado se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais, após definidas as condições de instalação dos órgãos de fiscalização aduaneira e de infra-estrutura indispensável à segurança fiscal, e desde que a empresa interessada assuma a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda. § 3º - Salvo no caso de que trata o § 6º deste artigo, o alfandeamento é subordinado ao preenchimento pela empresa interessada dos seguintes requisitos, além de outros que a Secretaria da Receita Federal venha a estabelecer: a) comprovação da concessão, no caso de porto organizado, ou do direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar, em se tratando de instalação portuária; b) prévia habilitação ao tráfego internacional pelo Ministério dos Transportes; c) pré-qualificação como operador portuário do responsável pela exploração da instalação portuária de uso público; § 4º - O alfandeamento poderá abranger a totalidade ou parte da área do porto organizado ou da instalação portuária. § 5º - Os pedidos de alfandeamento requeridos antes da vigência deste Decreto deverão ajustar-se, se necessário, às exigências deste artigo, no prazo de noventa dias. § 6º - Poderão, ainda, ser alfandegados silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel, localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias, ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instaladas em caráter permanente. § 7º - O alfandeamento de que trata o parágrafo anterior é subordinado à comprovação do direito de construção e uso das tubulações, esteiras rolantes ou similares, devendo ser observado também o disposto no § 2º. § 8º - O alfandeamento será revogado se, a qualquer tempo, a empresa interessada deixar de preencher os requisitos previstos no § 3º ou no § 7º. Art. 2º - Os administradores de portos organizados, de instalações portuárias de uso público ou de instalações portuárias de uso privativo, alfandegados anteriormente à edição da Lei nº 8.630, de 1993, deverão, nos termos deste Decreto, requerer renovação de alfandeamento, no prazo de seis meses, a partir da data de sua publicação. § 1º - Os pedidos de renovação de alfandeamento requeridos antes da vigência deste Decreto deverão ajustar-se, se necessário, às exigências do artigo anterior, no prazo de noventa dias. § 2º - A não apresentação do requerimento, no prazo estipulado neste artigo, acarretará caducidade imediata do alfandeamento. Art. 3º - Os contratos de arrendamento de instalações portuárias de uso público firmados antes da vigência da Lei nº 8.630, de 1993, permanecerão válidos pelo prazo de 24 meses, contado da data de publicação deste Decreto, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. § 1º - O Ministério dos Transportes publicará no Diário Oficial da União, a relação dos contratos de arrendamento celebrados nos termos deste artigo. § 2º - Se, no prazo previsto neste artigo, não

tiver sido possível a realização de licitação, o Ministério dos Transportes ou a administração do porto poderá prorrogá-lo por período não superior a três anos. § 3º - A vigência do alandegamento das instalações portuárias de que trata este artigo corresponderá à do respectivo contrato. Art. 4º - A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se ao